FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE ITABIRITO
CURSO DE DIREITO

DAYLANA RODRIGUES SANTOS

O DIREITO PENAL DIANTE DOS CRIMES VIRTUAIS

ITABIRITO/MG

2018

DAYLANA RODRIGUES SANTOS

O DIREITO PENAL DIANTE DOS CRIMES VIRTUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos-FUPAC,como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador.: Rodrigo Ferreira.

ITABIRITO/MG

2018

DAYLANA RODRIGUES SANTOS

O DIREITO PENAL DIANTE OS CRIMES VIRTUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos-FUPAC,como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Esp. Rodrigo Ferreira
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito

_____

Prof. Me. Rita de Cassia Melo Laport
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito

_____

Prof. Me.Dimas de Abreu Melo
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo imenso cuidado pela minha vida, por ser minha eterna fortaleza e me conceder força em diversos momentos dessa caminhada.

Aos meus pais e familiares, pelo incentivo, orações e carinho, obrigado por fazerem parte da minha história.

Ao meu grande amor e companheiro Tiago, por caminhar lado a lado nos desafios da profissão e da vida, compartilhando incontáveis momentos inesquecíveis.

A todos os professores pela atenção, amizade e por terem repassado os conhecimentos necessários, em especial ao meu professor e orientador Rodrigo Ferreira, que me incentivou ao estudo desse tema, buscando novas perspectivas para a realização deste trabalho e ampliação do meu conhecimento sobre o assunto.

Aos amigos de trabalho, escola, e da vida vocês tornaram tudo mais alegre.

Enfim, a todos que de alguma maneira estiveram próximo, torceram e me inspirarama ser o melhor de mim a cada dia, de forma a acrescentar na humanidade, essa conquista também é de vocês.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica apresenta um estudo acerca dos diversos crimes virtuais, advindos do mal uso dos usúarios e de suas consequências no Sistema Penal Brasileiro. Para tanto, será analisado a postura da Doutrina perante o crescimento desenfreado da tecnológia. Buscando analisar e compreender os meios de adaptação na legislação existente. Ainda, tecendo comentários acerca das condutas delituosas praticadas em conflito do anonimato com a liberdade de expressão, o risco real de massificação e de impunibilidade dos agentes. Ao final, uma breve analise do cenário Brasileiro virtual.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Crimes de Internet. Rede mundial de computadores. Cibercrime. Banco de dados. Crimes Informáticos. Fake News

ABSTRACT

This present work of monographic research presents a study about the various virtual crimes, arising from the misuse of the users and its consequences in the Brazilian Penal system. To this end, we will analyze the posture of the doctrine in the face of the rampant growth of technologic. Seeking to analyze and understand the means of adapting the existing legislation. Furthermore, by weaving comments about the criminal conducts practiced in conflict of anonymity with freedom of expression, the real risk of massification and the impunity of agents. At the end, a brief analysis of the Brazilian virtual scenario.

Keywords: Cyber Crimes. Internet Crimes. Worldwide computer network. Cybercrime. Database. Computer Crimes. Fake News

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo proceder à análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro a cerca dos crimes praticados no meio virtual.

O ponto central e, portanto, a principal indagação a ser respondida com a pesquisa consiste na averiguação do abuso ou mal-uso de sistemas, sites e aplicativos; confrontando a liberdade de expressão e o livre acesso anônimo na rede, analisando os novos desafios da área.

Com o surgimento da internet e suas facilidades em propagação não seria distante o surgimento de crimes virtuais, sendo assim surge a necessidade de adaptação do direito à nova realidade tecnológica da sociedade especialmente no âmbito penal e civil, não deixando de ter também ramificações para outras áreas do direito como o Eleitoral, Tributário, dentre outras.

Tendo em vista os delitos que começaram a ser praticados através da rede mundial de computadores que cresce de forma absurdamente rápida, impactando as relações entre indivíduos, aqui buscaremos identificar como ocorrem tais crimes, quem são seus autores e o qual é a perspectiva de tratamento atual no mundo jurídico. Para tanto, serão analisadas as legislações do Brasil e também as de outros países, a fim de proceder a uma comparação crítica.

O questionamento se justifica pelo fato de que devemos verificar até onde não existe violação, respeitando os interesses privados e interesses sociais disponíveis em um sistema processual em que se pretende acompanhar a expansão da rede.

A partir daí, constatando-se que o Direito Penal pátrio não acompanhou adequadamente as atualizações das condutas criminosas praticadas no meio virtual, como, por exemplo a propagação de Fake News, a realização de ameaças, a disseminação de inverdades e muitas outras práticas, estudaremos as medidas eficazes para o combate desta realidade. O propósito é o de minorar os danos sofridos por terceiros, verificando a necessidade de uma legislação própria e atual para repreensão, conscientização e prevenção de tais condutas.

Segundo Patrícia Peck (2016), a Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, ou transmissão de dados é formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos, pessoas que tendem a muitas vezes falhar. Por isso, seria necessário

estudar uma idéia de conscientização de seu uso, já implementado na pré-escola por exemplo.

A Internet elimina definitivamente o conceito de corporação unidimensional, impessoal e massificada. Isso significa profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre esses Indivíduos; Da mesma forma afirma que se entendermos que a Internet é um lugar, então muitas questões do Direito devem ser redesenhadas, uma vez que o território ou jurisdição deveria ser a própria Internet.

Se entendermos que a Internet é um meio, então voltamos a ter de resolver a questão da territorialidade para aplicação da norma, já havendo como referência a atuação do Direito Internacional.

Aponta a autora, ainda, as características do Direito Digital: a celeridade, o dinamismo, a auto regulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, o uso da analogia e solução por arbitragem.

Desta forma o objetivo geral desta monografia é abordar a comprovação da hipótese, que o Direito Penal Brasileiro carece de uma modernização e necessita implementar uma legislação específica.

Pelo exposto denota-se que a presente pesquisa se justifica por provocar uma reflexão que ajudará na mudança de mentalidade não só da comunidade jurídica, mas da sociedade como um todo, nos aspectos do papel da jurisdição e da sociedade como um todo.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a revisão bibliográficas, estudando a legislação vigente, bem como dados dos órgãos oficiais.

2 GLOBALIZAÇÃO DA INTERNET

Primeiramente, destaca-se que há duas décadas não se cogitava em dizer o termo Globalização, o homem não se integrava, já que a informação tinha altos custos e difícil acesso.

Um fato que contribuiu para o avanço da rede no Brasil foi em 1995 onde o Ministério das Comunicações publicou a norma de número 004/95 (que regula o uso de meios de rede pública de telecomunicações para o provimento e a utilização de serviços de conexão à Internet, marcando o nascimento comercial do sistema no País).

Diante das transformações e aproximação dos usuários através da mídia e da internet foi possível garantir uma evolução tecnológica, comercial, econômica, social e cultural em todo o planeta, avançando a tecnologia, foi se tornando cada dia mais acessível, gerando facilidade de conexão entre pontos distintos de qualquer lugar do mundo, tomando partido de uma linguagem sem fronteiras.

Surgia, portanto, a idéia de Globalização, baseada no conjunto de transformações na ordem política e econômica, devida a aproximação dos indivíduos existentes em todo o mundo e sua influência nas novas maneiras de construir e desconstruir relações.

É perceptível que,hodiernamente, praticamente todas as pessoas possuem acesso à internet no mundo moderno, inclusive ao alcance mais próximo possível nos seus aparelhos de telefone celular.É inegável também o fato de que a modernidade trouxe para dentro da sociedade a facilidade de comunicação e integração social mesmo que ainda de forma parcial. Por meio de uma gama de diversos equipamentos, as pessoas podem se comunicar e interagir por trás das telas,de diversos locais do mundo. Este fenômeno revolucionou a maneira pela qual as pessoas conduzem suas vidas,trazendo evolução em vários aspectos para nós, humanos, até mesmo da cultura e dos valores.

O fenômeno da Globalização vem trazendo e continuará a trazer sensíveis alterações no desenvolvimento socioeconômico, principalmente no Direito, de grande alcance necessitando de uma atenção maior do legislador, que não poderá ficar preso a conceitos e procedimentos primitivos.

Em contrapartida, esta nova perspectiva apresenta grandes riscos e desafios, visto que a rede mundial de computadores se tornou um campo minado, cercado de

usuários dotados de má-fé, informações de autoria desconhecida e o mais grave, é a questão do ambiente Digital se tornar um espaço onde as pessoas comportam-se como se verdadeiramente não houvesse lei.

Nota-se então a importância de criação e progressão de normas destinadas à proteção dos usuários da rede, que de fato ficam a mercê de uma grande gama de fraudes e outros atos ilícitos.

Quando pensamos em Globalização devemos pensar em grandes vantagens, mas não podemos nos esquecer dos desafios que toda a aproximação e crescimento acelerado de usuários trazem, com a possibilidade de navegarem "anonimamente" trazendo consigo o grande desafio do Direito que em síntese é enfrentar a contradição entre globalização e individualização.

Ainda, há que se considerar que a evolução da rede deixou de ser apenas um modo de pesquisas para se tornar um sistema de comunicação, onde abrange consideravéis parcelas da população em grande parte do mundo, refletindo nas transformações tecnológicas, sociais, econômicas e culturais que abrangem todo o mundo, denominando primordialmente a globalização.

Noutro norte, também é importante destacar a importância do Ciberespaço que por sua virtude se torna difícil à definição. Contudo, vejamos a conceituação de Silvana Drumond Monteiro:

> Ciberespaço é definido como um mundo virtual porque está em presente potência, é um espaço desterritorializante. Esse mundo não é palpável, mas existe de outra forma, outra realidade (MONTEIRO,2007, p.18).

Este termo foi criado por William Gibson em seu livro de ficção cientifica *Neuromancer*, onde buscava um termo para descrever um espaço que retratasse uma conexão entre a interação humana e a tecnológica. O certo é que não necessariamente seria essencial a presença física humana, bastando apenas conectar as pessoas através da rede. É a ideia de não lugar, não presença. Vejamos como Gibson define:

> O ciberespaço. Uma alucinação consensual vivida diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças aprendendo altos conceitos matemáticos... Uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de dados de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz abrangendo o não espaço da mente; nebulosas e constelações infindáveis de dados. (Gibson, 2003, pag. 67-68)

De tal modo o Ciberespaço influência a vida moderna e reflete suas principais características, como um novo ambiente de desenvolvimento do saber analisando o meio digital como um fenômeno social e tecnológico.

Considerando a forte expansão e popularização deste meio de propagação de informações e de dados que é a internet, certamente que surgiram usuários com diversos perfis de comportamento, e, inclusive, pessoas que passaram a utilizar a rede para a prática de crimes de diversas naturezas.

Por este motivo, no tópico seguinte, será realizada a análise da legislação brasileira no aspecto relacionado com a tipificação e sancionamento dos chamados cibercrimes.

3 CÓDIGO PENAL E A INTERNET

O atual Código Penal brasileiro entrou em vigor no ano de 1940 no governo ditatorial do Presidente Getúlio Vargas, sendo complementado com o surgimento da Lei de contravenções penais, Lei 3.688/41, e, ainda, de várias leis penais extravagantes que foram surgindo com o passar dos anos. Por isso, faz-se necessária uma leitura crítica do atual código, confrontando suas normas com as diretrizes trazidas pela Constituição Federal de 1988.

Diversas espécies de fraudes acometem a relação Direito e Internet, a lista de crimes cometidos por meio eletrônico é extensa e, alguns deles encontram expressa previsão no Código Penal.É o caso dos crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), de furtos, da extorsão, de ameaças, da violação de direitos autorais, prática da pedofilia, do estelionato, das fraudes com cartão de crédito, desvio de dinheiro de contas bancárias, etc., e esta lista que tende a aumentar com a crescente universalização da Internet.

A seguir, trazida esta enumeração explicativa, trataremos mais especificamente dos crimes contra a honra, por ser o gênero delitivo de maior incidência quando o assunto são crimes praticados no meio virtual.

A primeira infração a ser tratada é a Calúnia. Ela consiste em inventar histórias falsas sobre alguma pessoa, visando ofender a honra objetiva da vítima, ou seja, aquele atributo que diz respeito ao que outras pessoas pensam de você, o objeto jurídico aqui a ser tutelado é a qualidade física, intelectual, moral e demais dotes que a pessoa humana possui. Sua previsão legal está no art. 138 do Código Penal. *In verbis*:

> **Art. 138** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
> **§ 1º** - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
> **§ 2º** - É punível a calúnia contra os mortos.
> Exceção da verdade
> **§ 3º** - Admite-se a prova da verdade, salvo:
> **I** - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
> **II** - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;
> **III** - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (BRASIL, 1940).

A segunda infração a ser tratada é a difamação que consiste na atribuição a alguém de um fato desonroso a sua honra objetiva, não importando se é falso ou verdadeiro, contudo tal fato não descrito em lei como crime, único fato que o lhe distingue calúnia.

Um exemplo seria uma pessoa divulgar nas redes sociais que um sujeito tem uma dívida com ela e não a paga, embora fique ostentando uma vida luxuosa nas redes sociais. E pelo fato de ser mal pagador outras pessoas não deveriam fazer negócios com esse sujeito. Observa-se que o fato de dever outra pessoa não constitui crime, não importando se é verdadeiro ou falso esse fato. Mas a ação de expor esse sujeito perante terceiros, sujando sua reputação, consiste no crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal:

> Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> Exceção da verdade
> Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (BRASIL, 1940).

Por outro lado, o crime de injúria, diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, possui como bem jurídico tutelado, a honra subjetiva da vítima e, é constituída pelos atributos morais (dignidade) ou físicos, intelectuais, sociais (decoro) pessoais de cada indivíduo.

Inclusive se o xingamento for fundamentado de elementos como raça, cor, religião, etnia, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pessoa responderá pelo crime de injúria discriminatória.

O caso mais emblemático nos últimos tempos e que nos serve de exemplo é da socialite Day McCarthy, que por meio das redes sociais destilou seu ódio racial contra a criança Titi, filha dos atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank, usando de expressões de modo racistas e que não serão reproduzidas nesse trabalho.

A injúria está prevista no art. 140 do Código Penal e a injúria discriminatória em seu § 3º, conforme trazemos:

> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
> § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
> I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
> II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

> § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
> Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940)

Ademais teremos em legislações diversas e no próprio Código Penal outras infrações penais que não são elencados no Capítulo V do CP, ou seja, crimes contra a honra.

Contudo, de forma idêntica, consideram-se lesivas as vítimas. Então vejamos:

A primeira seria a divulgação de material confidencial que consiste em revelar segredos de terceiros, prática conhecida como *pornrevenge*, ou seja, a pornografia da vingança, tal expressão advém da divulgação de material confidencial e íntimo, como fotos, vídeos e documentos de uma pessoa sem o seu consentimento. Essa vingança atinge principalmente mulheres e adolescentes.

No intuito de coibir essa pratica, foi publicada em 25 de setembro de 2018 a Lei 13.718, que criou novos tipos penais, mas no presente trabalho o que nos interessa é o art. 218 – C do Código penal que criminaliza a conduta de exposição de fotos e vídeos íntimos sem consentimento, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e direito à privacidade. Vejamos o teor do artigo:

> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940)

Tal artigo é semelhante às disposições trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) em seus artigos 241 e 241-A. Todavia, restringia-se apenas a crianças e adolescentes, ao passo que o art. 218 – C procura ser mais amplo e trazer mais verbos que não existiam no ECA.

Quando o crime é praticado por vingança ou com o fim de humilhação convencionou a aplicação de uma causa aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3

(dois terços), não sendo necessário o vinculo afetivo entre o autor do fato e a vítima, bastando apenas para a incidência do aumento o especial fim de agir.

Por óbvio, a Lei 13.718/18 trouxe um freio para aqueles que procuram utilizar dos avanços tecnológicos no intuito de prejudicar e expor a intimidade de terceiros, principalmente de mulheres, passando a lei ser uma conquista para elas, garantindo-lhes direitos que são trazidos em nossa Constituição Federal, qual seja, a intimidade.

Em sequência, outra infração cometida e uma das mais vistas no mundo das redes sociais é a apologia ao crime, cujo intuito é criar comunidades que ensinem a burlar as normas ou mesmo a incitem da realização de atos ilícitos ou a sua divulgação depois de realizados para que outras pessoas façam o mesmo;

Ainda, a criação de perfil falso, embora muitas pessoas não saibam da ilegalidade, pode constituir algum tipo infração penal, mas não propriamente dita, isso porque em certos casos a criação falsa de uma identidade nas redes sociais de outra pessoa não importando que esteja viva ou morta pode configurar crime de falsidade ideológica, desde que cause dano à vítima.

Ligado a isso é de extrema importância lembrar também a costumeira narrativa da FakeNews (Notícia Falsa) termo utilizado para identificar de imediato uma informação errônea e tendenciosa, quer seja motivada por interesses pessoais, midiáticos e até mesmo como visto por muitas vezes nos últimos tempos na divulgação eleitoral, como aconteceu nitidamente nas eleições presidenciáveis nos Estados Unidos em 2016 e no Brasil neste ano de 2018 e serviram para impulsionar os candidatos à presidência, uma vez que sempre se buscava desmerecer o outro com notícias falsas e escandalosas que por vez influência pessoas leigas a acreditarem no que está ali sendo dito, uma vez que não buscam ou não possuíam meios de buscar a fonte e credibilidade daquela matéria que está sendo lida.

Segundo a procuradora Regional da República e coordenadora do Grupo de Apoio sobre a Criminalidade Cibernética da 2ª CCR Neide M. Cardoso (2018) publicou em obra de sua autoria sobre a investigação da FAKE NEWS um estudo realizado no Instituto Tecnológico de Massachusets, apontou que o caráter “emocionante” desse tipo de conteúdo, que não tem qualquer compromisso com a verdade, faz com que suas chances de compartilhamento sejam de 70% maiores do que as notícias verdadeiras – independentemente de seu teor, pode ser algo sobre a

cura do câncer com um milagroso chá ou a morte repentina de uma celebridade que, ao contrário, vive e passa bem.

A Fake News tem como características não possuir autoria declarada, nem mesmo fonte, data ou veracidade, além de se replicar rapidamente e de maneira irresponsável.

Elas possuem como único intuito gerar desconfiança na população, ocasionando uma revolta popular e estimulando o ódio.

Vale ressaltar que as Fake News não são fabricadas por pessoas leigas, mas sim por indivíduos que possuem um grande conhecimento de informática e são auxiliados através de robôs que simulam ações humanas repetidas vezes e padronizados. E muitas vezes os patrocinadores das Fake News são pessoas que possuem tem grande patrimônio e podem ser beneficiados por essas notícias falsas.

No Brasil, não existe punição para quem prática a Fake News, contudo o projeto Lei 6.812/2017, visa transformá-la em crime com detenção de 2 a 8 meses e o pagamento e multa, trazendo a seguinte tipificação.

> Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.
> Penal- detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa (BRASIL, Camâra dos Deputados, Projeto Lei 6.812/2017).

A justificativa proposta pelo autor do projeto, o então deputado Luiz Carlos Hauly é que os atos de disseminação de notícias falsas e incompletas na internet “causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas físicas ou jurídicas, as quais não têm garantido o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados”.

O projeto ainda esta em analise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Camâra.

Mas há certos países que já tipificaram as Fakes News como crime, como por exemplo, a Malásia onde a pena pode chegar a até 06 anos de prisão e multa de até 500 mil ringgit, o equivalente a R$ 440 mil reais. O problema, é que a lei editada naquele país é considerada bastante vaga, cabendo ao estado definir o que é Fake News ou não.

Portanto, é imprescindível para a criminalização das Fake News no Brasil, um amplo e aberto debate, para que se defina como e em quais situações será punível as notícias falsas

Importante lembrar que por diversas vezes é notícia em canais de televisão e que também constitui o crime previsto nos arts. 241-A à 241-D da Lei 8.069/ 90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) visando combater as práticas de Pedofilia na internet, ou seja, em síntese a troca de informações e imagens de crianças ou adolescentes.

A internet tem características de interatividade radicalmente diferentes dos demais meios de comunicação e se tornou uma língua universal permitindo grande integração, de notariedade imensa que alcança todas asfaixas étarias de idade e condições financeiras.

Portanto, atribui-se ao judiciário o desafio de punir e fiscalizar essa e muitas outras condutas, importante lembrar que tudo aquilo que conhecemos ou ouvimos sobre a internet é a mera ponta do iceberg, podemos dizer que é o pequeno ponto visível da internet (SURFACE), pois mais de 90% dos sites e comunidades estão no lado obscuro da rede (DEEP WEB), em sessões e sites ocultos e de acesso estritamente restritos, como trataremos mais a seguir no decorrer do presente estudo.

Assim, devemos reconhecer os aspectos positivos da internet, em contrapartida os pontos negativos são alarmantes, considerando como um dos maiores desafios no combate às Fake News que as medidas possíveis para coibir sua divulgação, não afete a liberdade de expressão, restando clara a necessidade de grande atenção do Direito Penal uma vez que deverá acompanhar na medida do crescimento e propagação do mundo Digital.

4 CRIMES VIRTUAIS PROPRIAMENTE DITOS

É importante ressaltar inicialmente que o Brasil, em vários sites de pesquisas, figura no ranking dos países mais atacados por crimes virtuais. Este quadro se agravou desde a olimpíada recentemente realizada no Rio de Janeiro, tornando país foco do mundo para hackers brasileiros, segundo à CDN GoCache. E com a participação de 3,3% no número global de Cyber ataques, o Brasil ocupa o 6º lugar do ranking.

De fato, o Brasil tem o maior número de ataques cibernéticos, não apenas na América do Sul, mas em todo o hemisfério sul.

Só no último ano, o CERT.br (Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil) registrou mais de meio milhão de ataques, e isto porque acredita-se que a grande maioria dos ataques sequer são registrados oficialmente.

Patrícia Peck cita que nosso País é conhecido e reconhecido como o maior exportador de crimes eletrônicos do mundo:

> Segundo pesquisas atuais, crescem os crimes virtuais, e estes, em breve, irão ultrapassar os crimes físicos. Sendo assim, podemos vislumbrar a importância que a computação forense terá para a sociedade, pois é por meio dessa ciência que será possível descortinar os fatos e punir os infratores.(PECK, 2016, p. 278).

Um dos grandes motivos de Cibercrime no Brasil é o fato de ser uma economia que a cada dia utiliza mais cartões de crédito e sistemas eletrônicos de pagamento e menos dinheiro em espécie, A título de exemplo, o uso da moeda Digital Bitcoin que pode ser usada como meio de pagamento anônimo e de forma completamente inovadora.

Isto se torna um prato cheio para os cyber criminosos, que praticam crimes conhecidos como phishing(termo que designa as tentativas de obtenção de informação pessoalmente identificável através de uma suplantação de identidade por parte de criminosos em contextos informáticos.) ou usam cavalos de tróia para roubar dados de suas vítimas, como de contas bancárias e cartões de créditos.

Conforme Rossini, (2013) os denominados sujeitos ativos principais que praticam e usam suas habilidades de forma diferentes na internet são denominados Hackers e Crackers.

> HACKERS: indivíduos com profundos conhecimentos sobre alguma tecnologia, especialmente a Internet, e que utilizam desse know-how para conhecer, dominar e modificar programas, equipamentos e/ou sistemas de informática. CRACKERS: indivíduos com profundos conhecimentos de informática que os utilizam de forma maliciosa, objetivando algum benefício ilícito, seja econômico ou não.

O termo hacker é utilizado para definir os usuários que possuem tanto envolvimento com computadores que conseguem superar até os limites das máquinas e dos programas através de sua curiosidade. Essa definição foi adicionada ao vocabulário atual por Robert Morris em 1988.

Por muitas vezes, os hackers utilizam de suas habilidades para fazer o bem e por isso são contratados por grandes empresas e pelo estado para proteger seus sistemas e dados privativos.

Já a expressão Cracker nasceu com o objetivo de diferenciar a prática para leigos e a mídia não confundisse os dois grupos, este último termo, ao contrário do primeiro, tem uma conotação negativa, pois é utilizado para designar o indivíduo que busca quebrar a segurança de um sistema. Por possuir um alto grau de conhecimento sobre informática e nenhuma ética, os crackers invadem sistemas deixando por muitas vezes suas assinaturas ou então destruindo completamente os sistemas invadidos.

Por sua expertise em invasões maliciosas são procurados muitas vezes por empresas que procuram fazer espionagem industrial.

Comumente os crackers são movidos por um sentimento de revolta e vingança e por isso procuram se vingarem de hackers. Por esse motivo, os dois grupos vivem em constante conflito.

De fato, com o crescente acesso a tecnologia e atualizações na rede os crackers ou hackers podem invadir qualquer computador, rede ou sistema. Contudo, atualmentecom a facilidade de encontrar ferramentas e plataformas na internet até mesmo pessoas “leigas” na prática da informática podem praticar crimes virtuais.

O promotor de justiça Augusto Rossini, define o bem jurídico a ser tutelado em três proporções, quais sejam, individual, coletiva e difusa. Vejamos, como o autor trata do assunto:

> INDIVIDUAL: são os referentes aos indivíduos, dos quais estes têm disponibilidade, sem afetar os demais indivíduos.
> COLETIVA: se referem à coletividade, de forma que os indivíduos não tem disponibilidade sem afetar os demais titulares do bem jurídico.

> DIFUSA: se referem à sociedade em sua totalidade, de forma que os indivíduos não tem disponibilidade sem afetar a coletividade. Os bens de natureza difusa trazem uma conflituosidade social que contrapõe diversos grupos dentro da sociedade.(ROSSINI, Informáca, telematica e direito penal, pag.10).

Ainda, o autor pontua condutas que se configuram típicas do Hacker e Cracker e exemplifica com uma conduta descrita na Lei 9504/97. *In verbis*:

> Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:
> I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;
> II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;
> III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes (BRASIL, 1997)

Como analisado acima os hackers e crackers em geral partem do princípio de que todo sistema de segurança possui uma falha, e nesta falha encontram uma oportunidade, onde a partir do rumo desta estarão do lado legal ou ilegal do uso de seu saber.

5 LEGISLAÇÃO PENAL APLICÁVEL AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Atualmente no Brasil consideramos alguns dispositivos legais no que se tange aos Crimes Cibernéticos, dispositivos que vieram a serem implementados diante ao avanço tecnológico e da necessidade de se tratar assuntos que antigamente não haviam ser pensados, nem tratados em leis específicas.

Sem estes dispositivos, a internet seria considerada um local sem leis e de acesso livre a qualquer tipo de mal feito.

Em primeiro ponto trataremos do Marco Civil da Internet, que regulamentou o uso da internet se baseando em princípios e regras.

Posteriormente, será tratada a Lei Carolina Dieckmann também de enorme relevância para o direito Brasileiro e grande repercussão na mídia.

5.1 Marco Civil da Internet

Um dos maiores acontecimentos no meio virtual ocorreu em Abril de 2014, que foi a publicação da Lei Federal n°12965/14,conhecida como O Marco Civil da Internet ou também chamada popularmente de Constituição da Internet.

Essa Lei gerou enorme repercussão, uma vez quea lei dispõe e disciplina o uso da internet no Brasil baseada nos prícipios da Neutralidade da rede, da liberdade de expressão e da privacidade dos usuários e foram estabelecidos para manter o caráter aberto da internet.

A partir dessa perspectiva de que as pessoas são titulares de seus dados pessoais, onde se estabeleceu regras sobre o consentimento para tratamento de dados, sendo apenas permitido a coleta de dados com a finalidade das atividades prestadas, reafirmou a necessidade de transparência nas políticas de privacidade, entre outras medidas.

Outro ponto tratado como objetivo foi estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e foi uma medida adotada pelo Governo Federal com intuito de regulamentação para os destinatários finais considerados usuários, empresas e demais, ditando às bases sobre as quais devem ser interpretadas todas as normas integrantes em nosso Ordenamento Jurídico quando relacionadas a Internet e Tecnologia.

Segundo a ABDET – Academia Brasileira de Direito do Estado:

> A Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014 foi intitulada como Marco Civil da Internet, aprovada após longos debates sobre a necessidade de se regular o uso da internet no Brasil. A discussão acerca da exigência de uma lei referente ao tema iniciou-se com a publicação de um artigo pelo autor Ronaldo Lemos, professor da Fundação Getúlio Vargas, Doutor pela Universidade de São Paulo e especialista na área de tecnologia, que em 2007, já defendia a regulamentação da utilização da internet. A lei objetiva garantir segurança dos usuários da rede, que deverão ter seus dados pessoais protegidos contra invasores. Além disso, prevê estabilidade de conexão, objetivando atender o interesse público de obter uma boa qualidade do serviço (LEMOS, 2007).

Vislumbrando esse assunto, Patrícia Peck salienta que o Marco Civil inaugura uma tendência mundial de não apenas atualizar as leis existentes sobre as novas questões trazidas pelos avanços tecnológicos e seus impactos nas relações humanas, mas também criar um arcabouço legal de abrangência mais internacional, para que as regras sejam de fato eficazes.

> O Marco Civil cumpriu um papel fundamental para o amadurecimento do Legislativo brasileiro sobre alguns tópicos que trazem grandes desafios jurídicos e que o Judiciário pátrio já vinha tendo que enfrentar para trazer soluções mais adequadas a esta nova realidade nos casos concretos. A previsão de abrangência internacional foi um deles, visto que as regras deste marco legal alcançam também empresas fora do Brasil. Mas esta lei, como outras que surgiram nos últimos anos, representa ainda só o início de uma longa jornada que precisa ser trilhada por todos nós, pensadores do Direito ou indivíduos desta era digital, pois grande parte da eficácia legal necessária para harmonizar os conflitos da era digital exigem uma atuação de Direito Digital Internacional, ou seja, necessita de um tratamento multiordenamentos jurídicos, seja em sede de Tratados ou Convenções Internacionais, ou em outra fórmula legal ainda a ser inventada. Enquanto os países tratarem do tema apenas dentro de suas realidades, a comunidade de usuários da Internet ainda ficará carente de soluções mais adequadas para proteger sua privacidade e garantir segurança no ambiente digital. O mesmo se aplica aos negócios, visto que as discussões atuais de propriedade intelectual em meios digitais e a própria importação paralela via internet por certo desafiam as autoridades de todos os países(PECK, 2016, p. 44).

Logo Ronaldo Lemos considerado um dos criadores do Marco Civil, participou de discussões e negociações ao longo desses sete anos, cita que a implementação do Marco Civil foi realizada por meio de importantes discussões abertas a participação pública, que consolidam ainda mais o pensamento jurídico sobre as relações entre a tecnologia e o direito no Brasil.

A implementação do Marco Civil trouxe consigo divisões de opniões, trataremos das favoravéis a seguir:

> Uma inovação promovida pelo Marco Civil da Internet é a garantia da privacidade das comunicações. Até a Lei entrar em vigor o sigilo de comunicações não era válido para *e-mails*, por exemplo. A partir de agora o conteúdo das comunicações privadas em meios eletrônicos tem a mesma proteção de privacidade que já estava garantida nos meios de comunicação tradicionais, como cartas, conversas telefônicas, etc.
> Outro grande avanço garantido pelo Marco Civil da Internet é a maior proteção da liberdade de expressão na Internet. A Lei assegura a liberdade de expressão, como preconizado na Constituição de 1988, garantindo que todos sigam se expressando livremente e que a Internet continuará sendo um ambiente democrático, aberto e livre, ao mesmo tempo em que preserva a intimidade e a vida privada.
> A grande mudança que a nova Lei promove é com relação à retirada de conteúdos do ar. Antes de sua entrada em vigor, não havia uma regra clara sobre este procedimento. A partir de agora a retirada de conteúdos do ar só será feita mediante ordem judicial, com exceção dos casos de "pornografia de vingança". Pessoas vítimas de violações da intimidade podem solicitar a retirada de conteúdo, de forma direta, aos sites ou serviços que estejam hospedando este conteúdo (LEITE, 2014).

Do mesmo modoPaesani discorre que a partir dessa norma os usuários passaram a responder pelos conteúdos publicados, sem desrespeitar os princípios reguladores do uso da Internet. Vejamos os apontamentos da autora:

> O Marco Civil da Internet é a lei que estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres dos usuários e dos provedores de Internet no Brasil e determina as diretrizes da atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. A disciplina do uso da Internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento e tem como objetivo promover a todos o acesso à Internet.
> Os usuários respondem pelo conteúdo que publicarem e os provedores de acesso não podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos gerados por usuários. Todavia, os provedores de conteúdo serão responsabilizados caso não acatem no prazo determinado decisões judiciais que mandem tirar do ar conteúdos gerados pelos usuários. O texto normativo do Marco Civil da Internet estabelece que sejam respeita- dos princípios como a liberdade de expressão, pluralidade, diversidade, abertura, colaboração, exercício de cidadania, proteção à privacidade e dados pessoais, livre-iniciativa, livre-concorrência e defesa do consumidor.
> Considerando que o ritmo de evolução da informática será sempre mais veloz que o da atividade legislativa ou regulamentar, não bastará lamentar esse fato a pretexto das dificuldades de solucionar casos concretos. Assim como a informática foi criada, a partir da cibernética, sobre a noção de sistema – tecidos por uma rede de princípios e regras –, da mesma forma deveremos exercitar a noção de sistema jurídico, dando maior prevalência aos princípios em relação às regras.
> A Internet salienta uma nova realidade: chegou para todos, sobretudo para a família, a hora da liberdade e da responsabilidade. A educação para o exercício da liberdade é o grande desafio dos dias atuais. A aventura da liberdade responsável, sem intervenção do Estado, acabará gerando uma sociedade mais consciente e amadurecida. (PAESANI, 2013. Pag. 83).

Os doutrinadores sub citados se mostram favoravés a implementação da lei que regulamenta o Marco Civil da Internet apontando como fundamento as grandes

conquistas alcançadas pela Legislação Brasileira eo enorme avanço referente ao tema.

Ainda sobre o tema é importante para fim didático trazer alguns posicionamentos contrários aos já expostos onde acredita-se que as penas são pouco inibidoras, necessitando de maiores ajustes.

Como por exemplo a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal que diante estudo sobre o tema entendeu que que o Marco Civil é inconstitucional e contradiz a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, na justificativa que "concede ao direito à liberdade de expressão na rede mundial de computadores um valor absoluto, maior a todos os outros, negando, com isto, existência de outros direitos fundamentais previstos na Constituição", ficando comprometidos "os direitos à segurança, o de resposta e indenização por dano moral, material e à imagem", e também alegou "a vedação do anonimato e inviolabilidade da honra e imagem das pessoas".

Posto isso é de inegavél a importancia do Marco Civil na legislação Brasileira, necessitando aparentemente de alguns ajustes na proposta do contexto em si.

5.2 Lei Carolina Dieckmann

A Lei Brasileira 12.737/2012, popularmente conhecida como a Lei Carolina Diekmann foi sancionada em 30 de novembro de 2012, pela então presidente Dilma Roussef. O intuito desta lei foi promover alterações no Código Penal para tipificar os delitos informáticos, protegendo os usuários de crimes cometidos no ambiente virtual.

Para o melhor entendimento sobre o conteúdo da Lei é necessário retornar ao tempo e analisar os fatos históricos. Pois bem, em maio de 2012, cerca de 36 imagens fotográficas contendo imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann foram indevidamente divulgadas em diversos espaços eletrônicos em toda a rede mundial. Segundo os fatos noticiados por diversos meio midiáticos as imagens teriam sido divulgadas após a atriz deixar um laptop em um estabelecimento de assistência técnica especializada. Contudo, essa hipótese foi descartada pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI).

Segundo os *experts* da DRCI, que usaram programas contraespionagem para chegarem até os suspeitos, o roubo das imagens teria começado antes do laptop ser

levado a assistência técnica. Ficou constatado que no momento em que a atriz recebeu um e-mail na forma de spam e o abriu foi liberado uma porta de instalação de um programa permitindo que hackers entrassem no laptop.

Na oportunidade, a atriz recebeu diversas ameaças de extorsão para que as imagens não fossem divulgadas ao público, exigindo os criminosos a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a não publicação. Porém, as fotos foram divulgadas por meio de redes sociais o que gerou uma enorme repercussão.

Devido aos fatos, a atriz concedeu seu nome ao Projeto de Lei 2793/2011 apresentado pelo deputado Paulo Teixeira do PT de São Paulo que mais tarde veio virar a Lei 12.737/2012, é de ressaltar que o Projeto de Lei tramitou em regime de urgência no Congresso Nacional, entrando em vigor em tempo recorde se comparado com demais projetos que tratam sobre delitos informáticos.

Nesse contexto, o caso Carolina Dieckmann pôs em xeque a seguinte questão, a privacidade digital está segura? Oportuno então trazer a seguinte opinião de Eudes Quintino de Oliveira Júnior:

> O mundo moderno exige do direito um acompanhamento atento das mudanças ocorridas na sociedade, principalmente no que diz respeito à área da informática, que se encontra em constante evolução. Ocorre que tal evolução ao abrir caminho para novas conquistas também abre caminho para a prática de novos ilícitos. E é nessa vertente que o direito entra com o objetivo de construir barreiras sólidas contra a criminalidade virtual.
>
> Atualmente, muitos brasileiros vivem – e dependem – de seus aparelhos digitais, armazenando ali dados e informações relativas à sua vida profissional e pessoal. É o início da era *homo digitas*. Tais informações guardam estreita relação com seu proprietário (pessoas físicas, empresas, instituições bancárias, etc.) e o conteúdo armazenado nos seus computadores, *tablets* e celulares pode despertar o interesse do criminoso, que encontra ali dados relativos às contas bancárias, número de cartão de crédito, senhas de acesso, contas de e-mails e outras inúmeras informações.
>
> Os mecanismos de proteção dos sistemas de computadores já não são suficientes para evitar a invasão de máquinas digitais. Por isso, é preciso que o direito invada o campo cibernético e crie novas barreiras protetivas, visando a segurança e a garantia da privacidade que os indivíduos devem gozar livremente. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012).

Pois bem, a Lei Carolina Dieckmann visa garantir a liberdade individual sobre a visão sigilosa de dados e informações armazenadas em dispositivos eletrônicos, visando punir aqueles que transgredirem a norma prevista no art. 154-A e seus parágrafos, ambos do Código Penal. *Ipsis litteris*:

> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 1940)

Analisando o dispositivo legal, constata-se que o tipo penal incrimina o indivíduo que invade driblando os mecanismos de segurança e assim obtém, adultera ou destruir dados ou informações sem sua autorização com o intuito de obter vantagem ilícita. Ainda, é muito importante ressaltar que o dispositivo eletrônico deve possuir algum mecanismo de segurança, pois este necessita ser violado para que haja a tipificação do crime. Desta forma, caso o dispositivo não ofereça nenhum mecanismo de segurança, tais como, antivírus, firewall, dentre outros, não será possível configurar o crime, cuidando-se de conduta atípica, devido a inexistência da figura importante da violação de sistema de segurança.

Não obstante, cuida-se de um delito classificado como comum, portanto se admite que figure como sujeito ativo qualquer pessoa, uma vez que a conduta não exige nenhuma qualidade especial do autor do crime, por isso, o individuo não precisa ser hacker nem cracker, basta apenas possuir algum conhecimento de informática possível para violar o sistema de segurança.

Nesta senda, como sujeito passivo, também é possível que qualquer pessoa figure, bastando apenas ela sofrer algum tipo de dano com a invasão, desse modo não importa se a vítima é o próprio proprietário, possuidor do dispositivo eletrônico ou inclusive um terceiro se a conduta atingir seus interesses e direitos.

Por sua vez, dispositivo informático compreende capaz de armazenar dados para consulta ou seu uso posterior, exemplos clássicos são computadores, laptop, smartphones, notebooks, estando ou não conectados à rede.

Ainda, o tipo penal possui duas formas de agir bem claras, a primeiraconsiste em obter, adulterar ou destruir dados e informações, tendo sido os comportamentos elencado como de forma alternativa. Já o segundo corresponde em instalar vulnerabilidades nos sistemas para obter a vantagem.

É oportuno discorrer sobre os parágrafos trazidos pela Lei, o §1º traz a previsão da figura equiparada do crime. Responderia por crime, incidindo nas mesmas penas, ”*quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida*

no caput" (BRASIL, 1940). Note que devido ao Princípio da Alternatividade, caso o agente delituoso pratique mais de uma conduta das previstas, ele responderá por um único crime. Além do mais, é possível constatar que os verbos do tipo buscam permitir que o agente pratique as condutas do *caput*, uma vez que se está produzindo, oferecendo, vendendo e etc... dispositivo ou programa de computador para se quebrar a segurança de um dispositivo eletrônico.

O parágrafo segundo (§2º), trata-se de uma causa de aumento de pena, prevendo que a sansão será majorada caso a conduta resulte em prejuízo econômico.

Por sua vez, o parágrafo terceiro (§3º) da lei traz uma hipótese da aplicabilidade de uma pena maior caso a invasão se der com a finalidade de obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas. Esse parágrafo busca proteger empresas, indústrias e instituições bancária, visando resguardar a privacidade e o sigilo de suas atividades comerciais. A pena imposta nesse parágrafo é de reclusão de seis meses a dois anos, e multa, se a invasão se a conduta não constitui crime mais grave.

Ademais, caso haja a obtenção dos conteúdos acima descritos e esse forem de alguma forma divulgados, comercializados ou transmitidos a terceiros, não importando se é forma onerosa ou gratuita a pena será aumentada de um a dois terços, é o que trata o parágrafo quarto (§4º).

O parágrafo quinto elenca mais uma causa de aumento de pena, caso o crime for praticado por pessoas públicas do alto escalão. *In verbis*:

> § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:
> I - Presidente da República, governadores e prefeitos;
> II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
> III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
> IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Repare que embora se trate de um crime que traga enorme reprovação e clamor social, simplesmente pelo fato de um terceiro estar entrando em sua intimidade através de um dispositivo eletrônico, permitindo-lhe caso queira a divulgação de seus dados, imagens e etc. É um crime que considerando as penas

abstratamente cominadas em sua modalidade simples, ou seja, o *caput* do art. 154-A, e até seu parágrafo primeiro, pode ser considerado infrações penais de menor potencial ofensivo por equiparação, conforme determina o art. 61 da Lei 9.099/95.

> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Portanto, é plenamente possível a aplicação dos institutos despenalizadores que a Lei 9.099/95 oferece, tal como a suspensão condicional do processo que possibilita nos crimes cuja a pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, ao Ministério Público oferecer a denúncia poderá suspender o curso da ação penal por um período de prova e desde que o indivíduo cumpra as condições impostas no art. 89, §1 º da Lei 9.099/95, o efeito será a extinçaõ da punibilidade. Vejamos a título de esclarecimento o texto legal:

> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena
> § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:
> I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
> II - proibição de frequentar determinados lugares;
> III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
> IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (BRASIL, 1995).

Na forma do art. 154-B do Código Penal, ação penal dos crimes previstos no *caput* e seus parágrafos será pública condiciona à representação da vítima. Portanto, a vítima terá que se manifestar sua vontade de ver o Estado punindo aquela pessoa. Todavia, se o crime for praticado contra *administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos*, o legislador dispôs de forma diferente dizendo que a ação penal será pública incondicionada.

Posto isso, é notório que embora da norma tenha vindo com uma certa demora a sociedade clamava por esse tipo de punição, ainda mais com os avanços

tecnológicos que vivemos. No caso, embora tenha sido necessário que uma pessoa tivesse sofrido uma violação da sua intimidade, tendo sua vida exposta, outras tantas tiveram um mínimo de proteção com essa Lei e esperasse que o direito vá se aprimorando como nessa questão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa notamos a questão preocupante de que os crimes cibernéticos sempre estão um passo à frente da legislação brasileira, e isso se deve ao desenvolvimento de um mundo predominantemente digital, onde o constante crescimento da tecnologia impulsiona a prática crescente de condutas ilicítas conhecidas e também desconhecidas de forma desenfreada, sendo necessário a intervenção do estado.

É inegavél que o ambiente virtual se tornou propício para a sensação de liberdadeainda mais com a possibilidade do anonimato na rede por isso a legislação Brasileira tem como desafio limitar a esfera de liberdade alheia e buscar extinguir a sensação de impunidade.

Para que o estadoexerça essa função é preciso a tipificação de todas as condutas consideradas como crime, o que atualmente não acontece.

Diariamente novas condutas e comportamentoque violam os bens jurídicos surgem necessitando de uma maior atenção por parte do estado, uma vez que a legislação atual, embora alguns poucos avanços se encontra ultrapassada.

Como demonstrado no trabalho, é possivel se verificar que o Brasil é deficiente e muitas vezes ineficiente quando se fala em leis, por isso seria interessanteque o Estadounisse com países cuja a legislação do assunto tratado possui uma legislação mais atual e que abrange de melhor forma o tema direito digital. Com essa cooperação, seria possível firmar um apoio e uma melhor sistematização do direito penal.

Entretando, é importante ressaltar que da mesma forma cabe a sociedade um olhar mais atento e o dever de não se calar diante de condutas tão nocivas a humanidade, condutas estas que não distigue sua vítima afetando não somente o cotidiano do ser humano mas também o mais íntimo de sua personalidade.

Por isso é necessário um trabalho em conjunto do Estado e sua sociedade, porque os dois separados não conseguirão efetivar a violação dos segredos existentes na rede

Portanto, o estudo abordado neste trabalho pede muito mais que atualizações e inovações no Código Penal Brasileiro, uma vez que atividade legislativa não consegue acompanhar o ritmo acelerado de crescimento e modificação da tecnologia. É necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema, contando

também com a colaboração internacional, haja vista ser um problema mundial demonstrando a extrema importância de sua participação em tratados, mas não apenas para assinar e sim uma participação efetiva do Estado em convenções internacionais, para que se discuta o assunto e a possivel criação de um meio legal inovador e que busque de forma próspera resguardar direitos necessários e não existentes, é imprescindível debater o assunto, uma vez que a criatividade humana é ilimitada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em: 17 out. 2018.

ERDELYI, Maria Fernanda, Itamaraty ainda estuda adesão à Convenção de Budapeste, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-mai-29/itamaraty_ainda_estuda_adesao_convencao_budapeste> Acessoem:02 nov.2018.

GIBSON, O ciberespaço, 2003. Acesso em: 01out. 2018

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 9788522493401

LEMOS, Ronaldo, Artigo: Internet brasileira precisa de marco regulatório civil, 2007. Disponível em: http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm Acesso em : 21 de ago. 2018.

LENZI, Rafael, Aplicação da cyber inteligência no combate aos crimes cibernéticos, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64207/aplicacao-da-cyber-inteligencia-no-combate-aos-crimes-ciberneticos> Acesso em: 29 jun. 2018

MONTEIRO, Silvana Drumond. O ciberespaço: o termo, a definição e o conceito. DataGramaZero: Revista de Ciência da Informação, v. 8, n. 3, p. 1-18, jun./2007. Disponível em: < http://www.dgz.org.br/jun07/Art_03.htm>. Acesso em: 03 jun.2018.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, A nova lei sobre a tipificação de delitos informáticos: até que enfim um diploma legal necessário. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12622> Acesso em: 16 out. 2018

Marco Civil da Internet. In WIKIPEDIA, a enciclópedia livre. 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Marco_Civil_da_Internet>. Acesso em 15 ago. 2018.

MOREIRA, Antonio Eudes Nunes, A Internet e a Globalização, 2008. Disponível em:<https://pt.scribd.com/document/177452681/A-INTERNET-E-A-GLOBALIZACAO> Acesso em 07 julho de 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de, A nova lei Carolina Dieckmann, 2012. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann> Acesso em: 20 out. 2018.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 9788522493623

PECK, Patricia. Direito digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. ISBN 9788502635647.

Paesani, Liliana Minardi. O direito na sociedade da informação iii. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 9788522482139.

ROSSINI, Augusto. Informática, Telemática e Direito Penal, 2003.Acesso em: 21 out. 2018.

SALES, Tiago. artigo “O Combate às Fake News em nome da verdade”, edição da Revista Justiça e Cidadania, 10 abr.2018.

SIENA, David Pimentel Barbosa de, Lei Carolina Dieckmann e a definição de “crimes virtuais”, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24406/lei-carolina-dieckmann-e-a-definicao-de-crimes-virtuais> Acesso em: 17 out. 2018.

SILVA, Juremir Machado da. Pensar a vida, viver o pensamento. In: MORIN, Edgar. As duas globalizações: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente. Porto Alegre: Sulina, 2001. p. 13-20. 2 MORIN, Edgar. As duas globalizações: comunicação e complexidade. In: _____. As duas globalizações: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente. Porto Alegre: Sulina.

SILVA, Ana Karolina Calado da. O estudo comparado dos crimes cibernéticos: uma abordagem instrumentalista-constitucional acerca da sua produção probatória em contraponto à jurisprudência contemporânea brasileira 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12778&revista_caderno=17>. Acesso 02 nov. 2018.

SILVEIRA, Deiro Prates da Silveira, Efeitos da globalização e da sociedade em rede via Internet na formação de identidades contemporâneas, 2004. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000400006> Acesso em: 10 jul. 2018.